

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 252/2019

Autoria: Ver. Dudu

Ementa: "Reconhece de Utilidade Pública a Associação Luiz Barbosa de Miranda, e dá

outras providências"

Relatoria: Ver. Edson Melo

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I-RELATÓRIO:

O insigne Vereador Dudu apresentou projeto de lei ordinária que "Reconhece de Utilidade Pública a Associação Luiz Barbosa de Miranda, e dá outras providências".

Em justificativa escrita, o nobre parlamentar alegou que a presente instituição é uma organização sem fins lucrativos, sediada em Demerval Lobão (PI), que tem por finalidade promover a defesa de direitos sociais, vinculada à cultura e à arte.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS REGIMENTAL E LEGAL:

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Luiz Barbosa de Miranda, localizada na Av. Padre Joaquim Nonato nº 526, Bairro Centro, Demerval Lobão - Piauí.

De início, impende anotar que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública é o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dá na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, valendo destacar que, em nível federal, o Título de Utilidade Pública (UPF) foi extinto, porquanto a lei que o instituiu – Lei 91 de 28/08/35 - foi revogada.

Nesse diapasão, merece registro que a Lei 13.019/2014, alterada pela Lei 13.204/2015, estabeleceu o novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), regulamentando, em âmbito nacional, o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

A esse respeito, vale assinalar o entendimento doutrinário sustentando que não há norma constitucional estabelecendo a competência da União para impor normas gerais sobre o tema, aplicáveis aos Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades da Administração Indireta. Nesse sentido, confira as lições do doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹:

É forçoso concluir que a Constituição apenas estabelece a competência da União para elaborar normas gerais sobre contratos, na forma do art. 22, XXVII, da CRFB, inexistindo idêntica autorização em relação aos convênios.20

Em consequência, ausente norma constitucional que contemple a prerrogativa de fixação de normas gerais, por parte da União, para os convênios, a conclusão é no sentido de reconhecer a autonomia federativa

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 6. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.



Art. 1.000. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.

Demais disso, impende destacar que o entendimento acima é compatível com as normas da Lei Federal nº 6.015/73 que consagram o princípio da territorialidade registral a possibilitar a eficácia da publicidade do registro. É o que se vê, por exemplo, do teor do art. 130, in verbis:

Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 127 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

A par disso, vale rememorar que o artigo 12 da Lei Federal nº 8.935/94 estabelece como limites de competência dos Oficiais de Registros Públicos as circunscrições geográficas, confira:

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

In casu, analisando a documentação dos autos, verifica-se que a proposição em tela não observou os requisitos acima mencionados, vez que não comprovou a constituição regular de filial da entidade em referência na circunscrição territorial correspondente ao Município de Teresina.

Por todo o exposto, tendo em vista que a entidade referenciada na proposição não se enquadra nas disposições da Lei n°. 3.489/06, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente.

IV - CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **CONTRARIAMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.



dos entes para estabelecerem as suas próprias normas, na forma do art. 18 da CRFB.21

A Lei 13.019/2014 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição para ser considerada, em princípio, lei federal (e não nacional) aplicável à União, não obstante seja recomendável que os demais entes federados adotem, em suas respectivas legislações, as exigências, os princípios e as demais ideias consagradas pelo legislador federal, especialmente pelo caráter moralizador das referidas normas. (grifei)

A par disso, vale ressaltar que, não obstante a revogação da Lei 91 de 28/08/35, o título de Utilidade Pública Municipal (UPM) continua existindo, tendo em vista que fora instituído por lei específica do município, qual seja, a Lei nº. 3.489/06; embora se faça o registro da necessidade do ente municipal atualizar seu títulos para uma melhor adequação às novas legislações que regem o terceiro setor, em especial, a Lei Federal 13.019/14 já citada.

Considerando a explanação acima e voltando para a análise do caso em apreço, impende anotar que a Lei nº. 3.489/06 - Define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos e dá outras providências - estabelece, em seu art. 1º, que o título de utilidade pública será concedido à entidade que estar regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Partindo da leitura dos dispositivos da lei municipal, percebe-se claramente que a lei resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura.

A par disso, considerando que o caso versa sobre pessoa jurídica com sede em outro território, impende assinalar que se a entidade tiver filial instalada no município de Teresina, a constituição desta filial, localizada em circunscrição territorial diversa da matriz, com previsão no estatuto, dar-se-á com o registro no Registro Civil de Pessoa Jurídica de sua localização e averbada junto ao registro original de sua matriz (artigo 1.000 do CC – aplicação analógica).

Considerando essa aplicação analógica, cabe trazer a baila o teor do art. 1.000 do Código Civil:



Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 12 de novembro de 2019.

Ver. EDSON MELO Relator

"Pelas conclusões" do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da

Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ver. GRAÇA AMORIM Vice-Presidente

Ver. LEVINO DE JESUS Membro